



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: Thiago Antônio Briganó

Ibirarema, 30 de Junho de 2020 / Ano V / Edição 325

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

## ÍNDICE

<b>SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>p. 01</b>
Gabinete do Prefeito .....	p.01
<b>SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>p.04</b>
<b>SEÇÃO III – INEDITORIAS .....</b>	<b>p.04</b>

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 58/2020, DE 22 DE JUNHO DE 2020.  
DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 51/2020, DE 29 DE MAIO DE 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,  
CONSIDERANDO que por meio do Decreto Municipal nº 51/2020, de 29 de maio de 2020, com fundamento no Plano São Paulo, foi autorizada a reabertura gradual e controlada de atividades durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Ibirarema;  
CONSIDERANDO que através do Plano São Paulo do Governo Estadual, os municípios integrantes do DRS-Marília, do qual o município de Ibirarema faz parte foram regredidos para a fase vermelha.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica, revogado, em seu inteiro teor, o Decreto nº 51, de 29 de maio de 2020, que AUTORIZA A REABERTURA GRADUAL E CONTROLADA DE ATIVIDADES DURANTE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 22 de junho de 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito de Ibirarema

Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como disponibilizado no site [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).  
DIRCEU ALVES DA SILVA  
Chefe de Gabinete

#### DECRETO Nº 59/2020, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A RETOMADA DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO À ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,  
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares; e

CONSIDERANDO o último relatório dos indicadores do Plano São Paulo, em que coloca os municípios abrangidos pelo DRS IX de Marília na Fase Vermelha.

#### DECRETA:

Art. 1º A partir de 22 de junho de 2020, serão retomadas as medidas de restrição à abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Ibirarema, considerados como não essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e do Decreto Municipal nº 32/2020.

Parágrafo único. Os serviços públicos prestados no Paço Municipal, no Setor de Tributação e no Setor de Transportes à população, funcionarão com atendimento ao público, das 8h às 12h, de segunda a sexta-feira, respeitadas todas as regras e medidas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 22 de junho de 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito de Ibirarema

Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como disponibilizado no site [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

#### LEI Nº 2.339, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SER OBSERVADA NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, inciso II, § 2º, Constituição Estadual no que couber, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### CAPÍTULO II

##### METAS E PRIORIDADES

Art. 3º Os programas, metas e ações da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 especificadas nos Anexos que integram esta Lei, estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

#### CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são aquelas apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

Anexo I – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo II – Prioridades e indicadores por Programas;

Anexo III – Metas Fiscais;

Anexo IV – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de Ativos;

Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;

Anexo X – Estimativa e compensação da Renúncia de Receita; e,

Anexo XI – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. O Anexo III de que trata o “caput” está expresso em valores correntes e constantes. Caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

#### CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021

Art. 5º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2021, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas que não ultrapassarem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista (orçada).

Art. 8º Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 9º Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. A concessão de auxílios, subvenções e contribuições dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 10 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão  
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo  
SCT.

Assinatura digital da funcionária pública Vanessa Cano.  
Existe autenticidade deste documento desde que seja  
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link  
Diário Oficial Eletrônico.

orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 11. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2021, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrará a publicação do programa financeiro as receitas líquidas arrecadadas e as despesas liquidadas. § 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12. O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;  
II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;  
III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;  
IV – transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação; e,  
V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Em ocorrendo a utilização do disposto no inciso III deste artigo, fica também autorizado a alteração dos anexos do PPA, bem como os anexos da LDO, no que for pertinente.

§ 2º Entende-se como categoria de programação de que trata o inciso IV deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 13. A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente ao mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e  
II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados nos Anexos de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social. § 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais,

obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2021, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e a remeterá ao Executivo até 31 de julho.

Parágrafo Único. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e  
II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e  
III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;  
II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 21. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO VI

#### DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 22. Constará da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAE.

Art. 23. Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 24. O Orçamento anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAE, será aprovado por Decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre: I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;  
III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;  
IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e  
V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 27. Fica a administração autorizada a:

I – proceder no final do exercício de 2020 a atualização dos valores venais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana “IPTU”, pelo índice do IGP-M acumulado nos últimos 12 (doze) meses, e no caso de sua extinção, por outro índice que vier a substituí-lo;

II – atualização do cadastro imobiliário fiscal.  
III – Alterar as quantidades das metas físicas e valores dos programas e atividades no PPA 2018-2021 de acordo com os anexos desta lei.

Art. 28. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2020, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibirarema, 26 de junho de 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete



**LEI Nº 2.340, DE 26 DE JUNHO DE 2020.**

**AUTORIZA A INCLUSÃO DE AÇÃO EM PROGRAMA GOVERNAMENTAL CONSTANTE DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, do quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.084, de 30 de junho de 2017 e na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS que orientou a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2020, aprovada pela Lei Municipal nº 2.278, de 4 de julho de 2019, junto ao programa governamental 0108 – GESTÃO URBANA – do Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, a ação referente a desapropriação de uma área de terras de 1.554,352 m2, sem benfeitorias, que se encontra situada dentro de um imóvel com área maior de 94,1511 hectares, localizada no lugar denominado Chácara Santo Antônio, na Avenida Deputado Nelson Fernandes, deste Município de Ibirarema/SP, que consta pertencer a Angelina Dividino Pontremolez, Angelita Pontremolez, Adriane Pontremolez Marana Teixeira, casada com César Marana Teixeira e Altair Pontremolez Júnior, casado com Cinthia Dala Déa Camacho Pontremolez, para a implantação de GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS E BÁCIA DE CONTENÇÃO, declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 48/2020, de 22 de maio de 2020, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por Comissão Municipal composta por membros inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/SP.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo está definida pelo seguinte perímetro:

"Inicia a descrição deste perímetro no vértice E, situado na divisa com a propriedade de Angelina Dividino Pontremolez, Angelita Pontremolez, Adriane Pontremolez Marana Teixeira casada com Paulo César Marana Teixeira, Altair Pontremolez Júnior casado com Cinthia Dala Déa Camacho Pontremolez (Matrícula nº 20.967 – Área Remanescente); deste, segue confrontando-se com a propriedade de Angelina Dividino Pontremolez, Angelita Pontremolez, Adriane Pontremolez Marana Teixeira casada com Paulo César Marana Teixeira, Altair Pontremolez Júnior casado com Cinthia Dala Déa Camacho Pontremolez (Matrícula nº 20.967 – Área Remanescente), com os seguintes rumos e distâncias: 83°32'13" SE e 34,00 m até o vértice F, 06°02'38" SW e 14,52 m até o vértice A, 84°31'19" SE e 82,64 m até o vértice 21, deste, segue confrontando-se pela margem da Avenida Deputado Nelson Fernandes, com os seguintes rumos e distâncias: 62°04'58" SW e 9,08 m até o vértice G, deste, segue confrontando-se com a propriedade de Angelina Dividino Pontremolez, Angelita Pontremolez, Adriane Pontremolez Marana Teixeira casada com Paulo César Marana Teixeira, Altair Pontremolez Júnior casado com Cinthia Dala Déa Camacho Pontremolez (Matrícula nº 20.967 – Área Remanescente), com os seguintes rumos e distâncias: 84°31'19" NW e 75,10 m até o vértice B, 06°02'38" SW e 14,48 m até o vértice C, 83°32'18" NW e 34,24 m até o vértice D, 06°26'31" NE e 34,00 m até o vértice E, vértice inicial da descrição deste perímetro".

Art. 2º O recurso necessário para a implementação da ação incluída no programa governamental de que trata o artigo anterior, será proveniente do Tesouro Municipal, com redução parcial do programa governamental 0108 – GESTÃO URBANA – Manutenção da Limpeza Pública, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado abrir na Contadoria da Prefeitura do Município de Ibirarema, junto ao Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para ocorrer com as despesas da execução da ação governamental

relativa a desapropriação de uma área de terras de 1.554,352 m2, sem benfeitorias, que se encontra situada dentro de um imóvel com área maior de 94,1511 hectares, localizada no lugar denominado Chácara Santo Antônio, na Avenida Deputado Nelson Fernandes, deste Município de Ibirarema/SP, que consta pertencer a Angelina Dividino Pontremolez, Angelita Pontremolez, Adriane Pontremolez Marana Teixeira, casada com César Marana Teixeira e Altair Pontremolez Júnior, casado com Cinthia Dala Déa Camacho Pontremolez, para a implantação de GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS E BÁCIA DE CONTENÇÃO, declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 48/2020, de 22 de maio de 2020, avaliada por Comissão Municipal composta por membros inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/SP.

Parágrafo único. O crédito autorizado neste artigo será coberto com o recurso resultante da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente, na forma prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

15.452.0108.2124.0000 – MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA		
(051)	3.1.90.13.00	– Obrigações Patronais.....R\$ 25.000,00

Art. 4º A classificação da despesa de que trata o art. 3º desta Lei, será feita no ato que abrir o respectivo crédito, na forma do artigo 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 26 de junho de 2020.

**THIAGO ANTÔNIO BRIGANÓ**

Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).  
**DIRCEU ALVES DA SILVA**  
Chefe de Gabinete

**LEI Nº 2.341, DE 26 DE JUNHO DE 2020.**

**AUTORIZA A INCLUSÃO DE AÇÃO EM PROGRAMA GOVERNAMENTAL CONSTANTE DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, do quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.084, de 30 de junho de 2017 e na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS que orientou a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2020, aprovada pela Lei Municipal nº 2.278, de 04 de julho de 2019, junto ao programa governamental 0108 – GESTÃO URBANA – do Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, o valor de R\$ 93.235,65 (noventa e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), visando atender a ação referente a celebração de Termo Aditivo de valor ao Contrato Administrativo nº 15/2018, cujo objeto refere-se a obra de infraestrutura no Distrito Industrial Dorival Antônio Briganó.

Art. 2º O recurso necessário para a implementação da ação incluída no programa governamental de que trata o artigo anterior, será o proveniente do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 93.235,65 (noventa e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com redução parcial dos programas governamentais 0108 – GESTÃO URBANA – do Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos – Manutenção de Praças, Parques e Jardins – material de consumo, no valor de R\$ 28.235,65 (vinte e

oitto mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e 0128 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA EXECUTIVO, do Departamento de Administração, Planejamento e Finanças, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado abrir na Contadoria da Prefeitura do Município de Ibirarema, junto ao Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 93.235,65 (noventa e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na forma dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para atender a ação referente a celebração de Termo Aditivo de valor ao Contrato Administrativo nº 15/2018, cujo objeto refere-se a obra de infraestrutura no Distrito Industrial Dorival Antônio Briganó.

Parágrafo único. O crédito autorizado neste artigo será coberto com o recurso provenientes das anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias do orçamento vigente, na forma prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 93.235,65 (noventa e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos):

15.452.0108.2125.0000 – MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS		
(060)	3.3.90.30.00	– Material de Consumo.....R\$ 28.235,65
99.999.0128.0109.0000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA EXECUTIVO		
(033)	9.9.99.99.00	– Reserva de Contingência.....R\$ 65.000,00

Art. 4º A classificação da despesa de que trata o artigo 3º desta Lei, será feita no ato que abrir o respectivo crédito, na forma do artigo 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 26 de junho de 2020.

**THIAGO ANTÔNIO BRIGANÓ**

Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).  
**DIRCEU ALVES DA SILVA**  
Chefe de Gabinete

**LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 26 DE JUNHO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE AS APLICAÇÕES DE MULTAS E OUTRAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZES NO DISTRITO INDUSTRIAL "DORIVAL ANTÔNIO BRIGANÓ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dispõe a presente Lei Complementar sobre a aplicação de multas, sanções por descumprimento de diretrizes, projetos de regulamentação, inadimplemento das parcelas decorrentes da alienação do imóvel e outras exigências, referentes ao Distrito Industrial Dorival Antônio Briganó.

Art. 2º As empresas deverão submeter, para aprovação, Projeto de Construção Completo ao Setor de Engenharia, elaborado e ratificado por profissional competente, respeitando o Código Sanitário Estadual, demais exigências da Prefeitura Municipal de Ibirarema e outros requisitos legais pertinentes.

§ 1º Aprovado o projeto, será expedido o competente Alvará de Construção pelo Município.

§ 2º As obras em construção serão acompanhadas pelo profissional competente do Setor Municipal de Engenharia da Prefeitura Municipal de Ibirarema, que, caso não estiver atendendo às especificações exigidas, poderá embargar a obra, sem qualquer notificação ou interperelação, até que sejam feitas as adequações.

§ 3º A reprovação do projeto pelo Setor Municipal de Engenharia impede que o proprietário execute qualquer edificação ou execução da atividade econômica ou comercial, sob pena de aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, para cada lote identificado no projeto apresentado, sem prejuízo de embargo à obra ou atividade indevidamente iniciada.

§ 4º Caso o proprietário inicie a execução de obra ou atividade sem sequer apresentar competente projeto ao Setor Municipal de Engenharia, será notificado pelo



Setor Municipal responsável pelo Distrito Industrial para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente o projeto aprovado, ressalvadas eventuais prorrogações de prazos autorizadas pelo Prefeito Municipal, sob pena de aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, para cada lote adquirido, sem prejuízo de embargo à obra ou atividade indevidamente iniciada.

Art. 3º A partir da assinatura do contrato de alienação para aquisição do(s) lote(s) fica o proprietário obrigado a conservá-lo(s) limpo(s), livres de entulhos, restos de materiais de produção e/ou qualquer outro resíduo, ficando sob sua exclusiva responsabilidade a destinação e acondicionamento em locais próprios, visando proteger o local de eventuais danos ambientais, sob pena de aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, para cada lote adquirido, sem prejuízo de embargo à obra ou atividade indevidamente iniciada.

Art. 4º O proprietário terá até 60 (sessenta) dias, após notificado pelo Setor Municipal responsável pelo Distrito Industrial, para executar o fechamento do(s) lote(s) através de muro em alvenaria ou bloco de concreto, ou alambrado, de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, sob pena de aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, para cada lote adquirido.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º O proprietário que inadimplir o parcelamento do imóvel adquirido, sujeitar-se-á ao seguinte procedimento:

I – o não pagamento de 01 (uma) parcela ensejará a emissão, pelo Setor Municipal de Tributos, de aviso de cobrança para que salde o débito no prazo de até 05 (cinco) dias;

II – o não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou aleatórias, ensejará a emissão, pelo Setor Municipal responsável pelo Distrito Industrial, de notificação extrajudicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, acrescido dos consectários legais e contratuais, informando, ainda, que vencida a terceira parcela acarretará a rescisão contratual e consequente reversão do imóvel ao poder público municipal;

III – o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou aleatórias, ensejará, independentemente de qualquer notificação, a rescisão contratual e a consequente reversão do imóvel, no estado em que se encontra, ao poder público municipal, não cabendo ao proprietário direito à indenização por eventuais benfeitorias realizadas e devolução das parcelas já pagas, ressaltado que a garantia depositada para aquisição não será restituída, a título de multa.

Parágrafo único. A rescisão contratual, decorrente do inadimplemento de que trata o inciso III, deste artigo, ensejará ao proprietário aplicação de penalidade substanciada na suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 26 de junho de 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ  
Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).

DIRCEU ALVES DA SILVA  
Chefe de Gabinete

## SEÇÃO II ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO III INEDITORIAS

